

ANTÔNIO CARLOS DE PAULA
HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA
PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO
IVAN NEVES SANTIAGO CARDOSO
BRUNO FERNANDES SILVA ROMÃO
GUILLEN PHILIPPE SEDOV ULRİK PAVIE
HUGO CARVALHO DA SILVA
IANE CARLA CARDOSO REIS



Página
JOSÉ DO PATROCÍNIO CARDOSO
MARIO DIAMANTE JUNIOR
NATÁLIA GONTIJO GODINHO DE OLIVEIRA
CAMILA DE OLIVEIRA PINHEIRO
RAFAEL SOUZA DE FARIA
ROBERTO CANUTO DE OLIVEIRA
EVELYN REIS CAMPOS DOS SANTOS
HUANNA SILVA FIORINI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ.**

REZENDE E RORIZ INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.650/0001-13, sediada no município de Rio de Janeiro/RJ, na Rua Acre, nº 83, sala 5005, Centro, CEP: 20.081-000, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões.

I - HISTÓRICO DA EMPRESA

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram a mesma à atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores de direito habitualmente pouco experts na ciência econômica, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a muita culpa do governo, nos juros, nos tributos, na relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados, na globalização e em fatores macroeconômicos que são demasiadamente genéricos, ou ainda em fatores cuja ligação à crise da recuperanda é absolutamente impossível de se comprovar sem que pare alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da recuperanda.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia à sua vontade, ou se trata de uma forma de enriquecimento ilícito por ele arquitetado.

Conforme se verá em tópico específico, as razões que motivaram a presente ação estarão elencadas, uma a uma.

II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Lei nº 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que a requerente se socorre do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

III – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

A solidez alcançada pela requerente, não foi apta para afastar a crise econômico-financeira da empresa, razão pela qual, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso que seja dada a ela oportunidade de se reestruturar. Atualmente, a empresa possui um desencaixe financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores.

Nos últimos 4 anos, os setores da construção civil enfrentaram grandes impactos referentes ao aumento de custos operacionais, como concorrências, diminuições de margens de lucros, carga tributária, juros bancários, enfim, o que fez com que a recuperanda absorvesse parte dos prejuízos para evitar as perdas no mercado interno, mesmo trabalhando e acreditando numa melhora, esta vem operacionalizando com déficit expressivo.

Inevitavelmente, nos últimos meses esta se viu impossibilitada de continuar honrando seus compromissos com as instituições financeiras, buscando assim soluções que ampliassem a lucratividade do negócio. Entretanto, após um levantamento realizado na Empresa, no tocante às suas dívidas, sendo analisadas todas as despesas internas e custos operacionais, foram realizados alguns planos de reduções de gastos de forma aplicada. Infelizmente, constatou-se que mesmo com as reduções, e ainda que algum lucro venha a ser auferido no decorrer dos próximos meses, os mesmos não serão suficientes para honrar o passivo financeiro contraído, não havendo outra solução a não ser uma negociação com todos os seus credores, de forma a reduzir drasticamente as parcelas mensais, que, com os prazos atuais, não se adequam ao fluxo financeiro da empresa.

Diante do panorama descrito, a Recuperanda se viu obrigada a captar recursos junto a instituições financeiras, nem sempre a taxas atrativas de mercado.

Ao tempo em que a empresa iniciou este processo de captações de recursos, a política nacional de crédito foi drasticamente afetada pela crise internacional dos Estados Unidos da América, de conhecimento mundial, o que acarretou a elevação das taxas de juros bancários.

Iniciada a captação de recursos juntos a instituições integrantes do sistema financeiro, aliada ao constante inadimplemento dos devedores, fez com que o produto da atividade empresarial se tornasse insuficiente para o pagamento dos elevados valores integrados pelo capital mais juros, impondo à empresa sucessivas rolagens e renegociações dos empréstimos contraídos, constituindo dívidas bancárias com crescimento em progressão geométrica.

O desequilíbrio econômico-financeiro, ocasionados pelos fatos delineados acima, já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a bancarrota da empresa, tais como a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que impossibilita a obtenção de crédito no mercado.

Além disso, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito retira da mesma grande credibilidade, o que dificulta ainda mais seu processo de venda de mercadorias e prestação de serviços, reduzindo ainda mais a sua já baixa taxa de lucratividade.

Até o momento, a autora vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para prestar socorro à mesma, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da empresa nos bancos de dados de proteção ao crédito e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar as empresas a pagar valores que não dispõem de imediato, sem que com isso comprometam seu regular funcionamento.

IV - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso da empresa requerente a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação.

V – UNIÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS. EFEITOS DA DISSOCIAÇÃO DE AMBOS

O que se faz necessário é que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.

O pagamento de todos só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho dos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos da empresa permanecerem juntos, já

que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos das empresas unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A empresa tem ativos intangíveis, que além desta são constituídos por vasta clientela, know-how da empresa, e tangíveis, sendo estes formados por infraestrutura, equipamentos, estoque, móveis, todos essenciais à atividade da empresa.

A empresa conta com a experiência de seus sócios. Vem atuando no mercado e caso ocorra a eventual e prejudicial quebra da empresa todo esse conhecimento, adquirido ao longo dos anos, com reconhecimento regional será literalmente expurgado do mercado, uma vez que o sócio diretor ficará impedido de exercer atividade comercial. Daí porque é salutar seja concedida ao diretor a prerrogativa de tentarem o "turnaround", através do processamento da recuperação judicial, principalmente se contam com sólido planejamento estratégico para tanto.

VI - LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente

permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os do grupo Bombril, Grupo Estrela, Daslu, Grupo OGX, as empresas vêm se recuperando, conseguiram impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista, adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei já está alterando, como já tem feito - com a chancela do Judiciário - o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa. Depois de DASLU, ESTRELA e agora recentemente o Grupo OGX e inúmeras empresas ao redor do país, várias empresas de vários Estados, vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem.

VII - BENEFÍCIOS INDIRETOS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA OCACIONADOS PELA NOVA LEI

Além dos diversos benefícios trazidos, não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o Brasil, durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, somada à maior regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, e, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, sendo exatamente esse o objetivo da Nova Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.

Daí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudáveis, aumentando assim a oferta de crédito, o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

VIII - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O sucesso alcançado pelas empresas, o reconhecimento regional, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira das empresas, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial do país.

Assim, quando há o efetivo crescimento econômico como um todo, os ramos comerciais crescem proporcionalmente nesses setores. Entretanto, quando eles entram em crise, por consequência as lojas, fábricas, empresas e congêneres também entram. Eis um setor intimamente ligado com o desenvolvimento e o crescimento do Estado e do país, seja positiva, seja negativamente.

Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar. Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa, através de seu sócio e administradores, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005. Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram, mesmo porque a lei é recente, os favores da recuperação judicial anteriormente. O sócio da devedora atesta, via seus procuradores, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, bem como, colacionam sua relação de Ações em tramitação.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei 11.101/2005, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, veja-se:

- demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais - 2015, 2016 e 2017, demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados; (Inciso II)
- relatórios gerenciais de fluxo de caixa geral dos últimos três exercícios, e fluxo de caixa com projeção até o final do ano de 2017; (Inciso II)
- relação nominal completa dos credores; (Inciso III)
- relação completa dos empregados, com indicação de função, salário; (Inciso IV)
- atos constitutivos das requerentes com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG; (Inciso V)
- relação dos bens particulares do sócio, comprovada através do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios; (Inciso VI)
- extratos das contas bancárias; (Inciso VII)
- certidões de cartórios de protestos das requerentes; (Inciso VIII)
- relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte, subscrita pela recuperanda. (Inciso IX)

Ressalta ainda que, em momento oportuno, os demais documentos de instrução obrigatória, constantes no rol do artigo 51 e incisos.

IX - MEDIDAS NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES REGULARES NAS EMPRESAS

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da requerente, já que satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este r. Juízo. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual mister se faz a suspensão imediata da exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das requerentes (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa recuperanda de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas requerentes antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 493 da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

Por essa razão necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, sócios e avalistas, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada dos protestos já efetivados, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até mesmo clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja das requerentes, seja de seus sócios e avalistas. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos

que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento – “recuperação judicial”, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Logo, mister se faz o deferimento, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresas devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome das requerentes, quanto aos inscritos em nome de seus sócios e avalistas, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos, conforme as decisões de deferimento proferidas nas recuperações do Grupo Petroluz, Grupo Agroleste e Grupo Modelo, Grupo Defend, acima colacionadas.

X - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RISCO DE PERDA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

Excelência, conforme já verificado, a presente demanda busca o instituto da recuperação judicial com o intuito de possibilitar a manutenção e o correto funcionamento da empresa que ora suplica a tutela do Estado.

Como é sabido, caso este juízo defira o processamento da recuperação judicial, pelo rito estabelecido ao procedimento e por inteligência do art. 6º da Lei 11.101/05, suspendem-se as ações e execuções em face do devedor. Este dispositivo, tem por finalidade garantir a organização dos dividendos e apresentação do plano de recuperação.

Ainda, o dispositivo supracitado vai de encontro aos princípios constitucionais do direito empresarial, quais sejam: Função Social da Empresa, Preservação da Empresa.

O presente feito, é complexo e exige minuciosa análise para que seja deferido o seu processamento. Desta feita, com amparo no art. 300 do CPC, pleiteia Tutela Provisória de Urgência, no sentido de que seja concedida Liminar no presente processo de

Recuperação Judicial obstando o eventual despejo da recuperanda enquanto não sair a decisão final que pugna pelo deferimento ou não da recuperação judicial.

Ainda, cumpre esclarecer que a concessão da medida Liminar, vai ao encontro dos requisitos para o seu deferimento, quais sejam:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, conforme alegado, caso este juízo necessite de analisar novos documentos ou a realização de diligências úteis que assegurem o deferimento da recuperação, requer seja expedida liminar neste processo no sentido de impedir o cumprimento do mandado de despejo até que este juízo chegue a sua conclusão.

XI - DO VALOR DA CAUSA

A empresa requerente possui um considerável passivo. Contudo, não é a soma deles, nem a de uma de suas classes (trabalhista, quirografário ou garantia real), que deve ser indicado para servir como valor da causa.

E diferentemente não poderia ser, já que não há que se falar em sua adequação à pretensão econômica da demanda, uma vez que não se faz possível, neste momento, a identificação do proveito econômico buscado pela requerente. O valor do passivo da empresa serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociado, podendo ou não sofrer redução (a redução sim seria o proveito econômico das autoras).

Assim, tem-se que não é a quantia devida pela empresa que serve de base para o valor a ser dado ao pedido de recuperação, mas, sim, a viabilidade econômica dessa, devendo ser considerado que a atribuição à causa de valor elevado causará as requerentes um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado valor a título de custas judiciais, o que poderá inviabilizar até mesmo o pedido de processamento, já que a mesma enfrenta no momento severa crise financeira.

Daí porque, sensíveis a situação peculiar de empresas em crise e ao espírito da Nova Lei, os Juízos têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais.

XII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- (i) seja deferido o pedido de tutela de urgência, determinando prontamente a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da mesma, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, até que seja apreciado e deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em favor da empresa recuperanda;
- (ii) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa listada no preâmbulo da presente peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa;
- (iii) seja confirmada a tutela de urgência ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da mesma, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do TJMG, rogando seja comunicado aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e diretor do Fórum da Comarca da recuperanda, para que cientifiquem os respectivos Juízos quanto à ordem de suspensão de eventuais demandas judiciais;
- (iv) igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado ao Cartório de Protesto da Comarca da recuperanda que retire de seus cadastros no prazo de 24 horas, qualquer apontamento em desfavor da requerente, de seus sócios e avalistas, bem como que deixem de proceder novas inscrições, e que seja direcionada ao Serasa e ao SPC à mesma ordem, inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito;

- (v) seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passará a ser apelidada EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos que forem signatárias;
- (vi) seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial às requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros;
- (vii) igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;
- (viii) sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), sob pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal;
- (ix) Prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer que as intimações sejam publicadas sempre e somente nos nomes de HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA, OAB/MG 132.774 e ANTÔNIO CARLOS DE PAULA, OAB/MG 82.024, ambos com endereço no município de Belo Horizonte/MG, na Rua Professor Pedro Aleixo, nº 144, bairro Belvedere, CEP: 30.320-300, sob pena de nulidade de todos os atos processuais porventura praticados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de maio de 2018.

Antônio Carlos de Paula
OAB/MG 82.024

Henrique Neves Santiago de Paula
OAB/MG 132.774